



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

**Autora:** SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÉGO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o art. 172 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

Justifica o Autor que o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, além sujar as vias e seu entorno, representando desrespeito à população e ao meio ambiente, pode ensejar acidentes, até mesmo graves. O projeto de lei, portanto, teria o objetivo de reprimir esse tipo de prática, ainda bem comum entre os brasileiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 4 7 0 0 8 7 6 8 3 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos pretende alterar o art. 272 do Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar de infração média para grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

De fato, como bem aponta o Autor em sua justificação, o ato de atirar do veículo ou abandonar objetos ou substâncias na via, além desrespeitar a população e o meio ambiente, pode dar causa a sinistros de trânsito. Nesse sentido, entendemos que a conduta reprovável de atirar objetos nas vias deve ser vista como uma ação que pode trazer consequências graves.

Em primeiro lugar é preciso mencionar que qualquer objeto ou substância atirados do veículo têm potencial para causar um sinistro, pois além da possibilidade de danificar os veículos que seguem na mesma via, pode distrair os outros motoristas, levando-os a adotar ações descoordenadas na condução do automotor.

As consequências para os condutores dos veículos de duas rodas podem ser ainda piores, pois o objeto ou a substância lançados pode induzir o desequilíbrio do ciclista ou motociclista e provocar a sua queda, com resultado imprevisível para a saúde e a vida desses cidadãos.

Não se pode descartar, ainda, os riscos para os pedestres, uma vez que, a depender das suas características, o objeto ou a substância arremessados da janela do veículo têm potencial para causar ferimentos sérios nessas pessoas.

Além dessas consequências danosas para a segurança do trânsito, o lançamento de objetos e substâncias nas vias contribui para o agravamento da poluição, uma vez que os resíduos decorrentes dessa atitude condenável acabam por contaminar o solo, os cursos d'água e causar danos ambientais.

Nesse cenário, o aumento da penalidade por esse ato lesivo à segurança das pessoas e ao meio ambiente pode resultar em maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

conscientização dos motoristas, levando-os a adotar comportamentos mais civilizados e responsáveis.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.644, de 2019.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator

Apresentação: 03/10/2024 18:04:17.323 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1644/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 7 0 0 8 7 6 8 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247008768300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal